



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013 às 15:26
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00068

Data	Proposição
	Medida Provisória Nº 599/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. E Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599 de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)
(...)

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

Justificativa

A Medida Provisória nº 599/2012, publicada em 28/12/2012, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

De acordo com a citada Medida Provisória, os Estados ou o Distrito Federal que incorrer em perda de arrecadação em razão de futura redução das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais, fará jus a um auxílio financeiro por parte da União.

3.

Como condição a esse direito ao auxílio financeiro, a Medida Provisória estabelece uma tabela regressiva de alíquotas de ICMS, ainda a serem definida pelo Senado, de acordo com o Estado de origem.

Com efeito, de acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória em questão, *"A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ."*

Trata-se, portanto, de Medida baseada no intuito de acabar com a chamada guerra fiscal de ICMS.

Ocorre, contudo, que a norma legal em questão, § 4º do art. 8º, prevê que o auxílio financeiro será concedido somente se a alíquota de ICMS, relativamente às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, ficar definida em 12%.

Isso significa dizer que a Resolução do Senado Federal, relativa às alíquotas de ICMS, que vier a ser votada e aprovada no futuro, terá de fixar alíquota de 12% de ICMS nas operações e prestações oriundas da Zona Franca de Manaus, enquanto que, nas demais operações interestaduais, a referida alíquota será, em 2013, de 7% ou 12%, chegando a 4% em 2025:

Origem	Destino								
	Regiões Sul e Sudeste								
	2013	2014	2015	2016	2017	2018 a 2022	2023	2024	2025
Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo	12,00 %	11,00%	10,00%	9,00%	8,00%	7,00%	6,00%	5,00%	4,00%

Origem	Destino								
	Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo								
	2013	2014	2015	2016	2017	2018 a 2022	2023	2024	2025
Regiões Sul e Sudeste	7,00%	6,00%	5,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%

Origem	Destino								
	Regiões Sul e Sudeste								
	2013	2014	2015	2016	2017	2018 a 2022	2023	2024	2025
Regiões Sul e Sudeste	12,00 %	9,00%	6,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%

3.

Nota-se, assim, evidente diferenciação entre as operações e prestações originadas na Zona Franca de Manaus, que a cada ano, já a partir de 2014, terão progressivamente maior margem de alíquota interestadual. De fato, fixada em 12% a alíquota interestadual, a cada ano as operações oriundas da Zona Franca de Manaus irão gerar maior crédito em função de sua compensação frente à alíquota das operações estaduais, gerando um diferencial competitivo equivalente à prática de guerra fiscal, negando, portanto, a própria premissa que justifica a edição da Medida Provisória.

Sendo assim, deve ser alterado o texto da Medida Provisória que trata dessa questão, retirando a menção às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
05/02/13			